

NOTA INFORMATIVA

TRANSFERÊNCIAS PROVENIENTES DO ORÇAMENTO DO ESTADO

Contabilização da Participação dos municípios na receita do IVA - (alínea d) do art. 25.º e art. 26.º -A da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto

1. A 7.ª alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, operada através da Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, prevê alterações ao nível da repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios, com implicação nos registos contabilísticos, quer a nível orçamental, quer a nível patrimonial.
2. O artigo 25.º, nº 1 alínea d) da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, prevê *“uma participação de 7,5% na receita do IVA cobrado nos setores do alojamento, restauração, comunicações, eletricidade, água e gás”*. Prevê ainda o artigo 26.º-A da referida norma que esta receita deverá ser *“distribuída pelos municípios proporcionalmente, determinada por referência ao IVA liquidado na respetiva circunscrição territorial”* relativamente às referidas atividades.
3. No entanto, a Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, prevê um regime transitório, para os anos 2020 e 2021. Assim, para estes dois anos, e atento o disposto no artigo 8.º, a distribuição desta participação de 7,5% na receita do IVA cobrado nos setores do alojamento, restauração, comunicações, eletricidade, água e gás é distribuída do seguinte modo:
 - i) 25% igualmente por todos os municípios.
 - ii) 75% proporcionalmente determinado por referência ao IVA liquidado na respetiva circunscrição territorial relativo às atividades acima referidas.
4. Estas verbas assumem a natureza de transferência corrente, prevendo-se que as mesmas venham a estar integradas no Mapa XIX do Orçamento do Estado.
5. Não obstante já se conhecerem as classificações económicas e patrimoniais para o registo dos fundos municipais, como o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), do Fundo Social Municipal (FSM), participação no IRS, o Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) e o excedente previsto nos termos do n.º 3 do artigo 35.º, surge agora a necessidade de enquadrar a nova verba a distribuir pelos municípios, decorrente da aplicação do artigo 26.º -A da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual (artigo 8.º no regime transitório), sendo necessário a criação de uma classificação económica e de

contas patrimoniais para acomodar estas verbas, a serem incluídas nos respetivos orçamentos e planos de contas.

6. Assim, será criada no Classificador Económico, a vigorar a partir de 01/01/2020, a seguinte classificação económica orçamental da receita:

Classificação Orçamental da Receita	
06	Transferências Correntes
06.03	Administração Central
06.03.01	Estado
06.03.01.07	Participação no IVA – Art. 26.º-A da Lei n.º 73/2013

7. Os montantes inscritos nesta classificação económica têm de corresponder aos montantes inscritos nos mapas do Orçamento do Estado para o ano respetivo.
8. Estes registos, na contabilidade financeira, só têm lugar a partir de 1 de janeiro de 2020, já no referencial contabilístico do SNC-AP. Assim, por forma a fazer a correta correspondência com a classificação económica, foram criadas as seguintes contas de terceiros e de rendimentos no plano de contas central (PCC-SAL):

Contas de terceiros e de rendimentos	
20	Devedores e credores por transferências, subsídios e empréstimos bonificados
20.1	Devedores por transferências e subsídios não reembolsáveis obtidos
20.1.1	Estado
20.1.1.2	Participação nos Impostos do Estado
20.1.1.2.6	Participação no IVA
75	Transferências e subsídios correntes obtidos
75.1	Transferências correntes
75.1.1	Administrações Públicas
75.1.1.1	Estado
75.1.1.1.8	Participação no IVA

9. Na eventualidade da autarquia já ter submetido para aprovação o seu orçamento para o ano 2020, sem inclusão desta rubrica da receita, e uma vez que a presente instrução é difundida após o período legalmente previsto para envio do Orçamento Municipal ao órgão deliberativo, a autarquia pode, no início do ano 2020, excecionalmente, por se tratar da arrecadação de uma receita que resulta de um

normativo legal, não sendo possível aplicar a alínea c) do ponto 3.3.1 das Regras Previsionais do POAL¹, por ser o primeiro ano, recorrer a uma alteração orçamental, com o intuito de inscrever a nova classificação económica da receita e a verba inerente, dando conhecimento ao órgão deliberativo na reunião seguinte.

No entanto, caso a autarquia pretenda efetuar um aumento global da despesa no mesmo valor, alerta-se para a necessidade de proceder a uma revisão do seu orçamento, a aprovar pela assembleia municipal, nos termos legalmente previstos.

novembro/2019

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99 de 22 de fevereiro